SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1012029-31.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: CARLOS ROBERTO GILIOTTI

Requerido: LUCAS HENRIQUE SARRACINI ME e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

O autor Carlos Roberto Giliotti propôs a presente ação monitória contra o réu Lucas Henrique Sarracini-ME e seu proprietário Lucas Henrique Sarracini, pretendendo o deferimento liminar para expedição de mandado, compelindo o réu a pagar a quantia de R\$ 1.491,02, representada pelo cheque n° AS-000172, de titularidade do réu, tendo em vista que a cártula não foi compensada por insuficiência de fundos, perdendo a eficácia de título executivo.

O réu ofereceu embargos monitórios de folhas 15/17, alegando preliminarmente a ilegitimidade da pessoa física, haja vista ter sido a cártula emitida por pessoa jurídica e, no mérito, reconhece a emissão do título e que, devido a problemas financeiros, não teve como efetuar o pagamento em espécie. Que o referido valor foi compensado com a entrega de um "kit gás" veicular completo. Que cabe ao embargado tão somente a devolução da cártula do embargante, já que não existe débito entre as partes.

Impugnação aos embargos monitórios às fls. 15/17.

É o relatório. Decido.

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade da pessoa física pois, tratando-se de firma individual, há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito da responsabilidade entre a empresa e seu único sócio.

Com relação ao quanto alegado em contestação, de que o valor exequendo teria sido compensado com a entrega de um "kit gás completo" ao autor, cabia ao réu ter providenciado a juntada aos autos de comprovante do quanto alegado. Pelo que sabemos, em momento oportuno, não fez. O artigo 333 do CPC dispõe que:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

*Cumpre ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito;

*Cumpre ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

Essas duas regras podem ser condensadas em uma única, assim resumida: o ônus da prova, em regra, cabe a quem alega determinado fato. Isso vale não apenas para as partes, mas para todos aqueles que intervenham no processo.

No mérito, procede a causa de pedir.

O cheque é título de crédito cujo valor nele estampado representa ordem de pagamento à vista e para sua cobrança não há necessidade de comprovação da *causa debendi*, diante dos princípios da abstração e da cartularidade. Uma vez posto em circulação, a causa subjacente deixa de ser motivo para a negativa de satisfação do crédito ao portador da cártula.

Ressalvo, entretanto, que o valor principal deve ser corrigido conforme a Súmula 43 do STJ, cujo termo inicial deve retroagir à data do efetivo prejuízo, ou seja, a partir da primeira apresentação de cada cheque junto ao banco sacado. Com relação aos juros moratórios, estes são devidos a partir da citação, data em que o embargante foi constituída em mora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

"Correção monetária - Termo inicial - Ação monitória - Cheque prescrito - Correção monetária que não pode ser contada a partir da data da distribuição da ação. Correção monetária que, também no ilícito contratual, incide a partir da data do efetivo prejuízo -Súmula 43 do STJ - Correção monetária que deve ser contada a partir da data da primeira apresentação dos aludidos cheques ao banco sacado. Juros moratórios - Termo inicial -Ação monitória - Cheque prescrito - Cobrança dos juros anteriores que se encontra prescrita - juros de mora que devem incidir a partir da citação, quando a devedora foi constituída em mora - Art. 219, "caput", do CPC. Reduzida a procedência parcial dos **TJSP** embargos opostos. Apelo provido em parte. (Apelação 9138910-10.2007.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Marcos Marrone, j. 15/02/2012)."

Diante do exposto, rejeito os embargos monitórios, com fulcro no artigo 1.102C, § 3º, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial representado pelos cheques descritos no preâmbulo, corrigido monetariamente desde a data de sua apresentação e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Carlos, 29 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA